

Acórdão: 16.947/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113095-55
Impugnante: D. M. Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Osmar Silva Nunes/Outro
PTA/AI: 01.000145124-31
Inscr. Estadual: 481.778369.0070
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75, por recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos referentes a material de uso/consumo, créditos relativos à serviços de comunicação, relacionados a energia elétrica e em relação à falta de 1ª via de documento fiscal. Infração plenamente caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75, por recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem observância da proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 66 do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação, apurados após recomposição da conta gráfica do Contribuinte, tendo em vista as seguintes irregularidades detectadas pelo Fisco:

1. apropriação de créditos referentes a aquisições de mercadorias para uso/consumo do estabelecimento, bem como relacionados a aquisições serviços de comunicação, aquisição de energia elétrica, além de falta da 1ª via de documento fiscal;

2. apropriação de créditos relativos a aquisições para o ativo permanente, sem observância da proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 66 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/128.

A 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 26 de agosto de 2004, converte o julgamento em diligência para que o Fisco relacionasse as mercadorias de uso/consumo, informando sua finalidade dentro do estabelecimento da empresa Autuada.

O Fisco apresenta planilha às fls. 134/143.

Intimada, a Autuada não se manifesta.

O Fisco, por sua vez, ratifica todo o trabalho fiscal (fls. 160).

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração das exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, artigo 55, Lei 6763/75, apurados após recomposição da conta gráfica do Contribuinte, tendo em vista as seguintes irregularidades detectadas pelo Fisco:

1. apropriação de créditos referentes a aquisições de mercadorias para uso/consumo do estabelecimento, bem como relacionados a aquisições serviços de comunicação, aquisição de energia elétrica, além de falta da 1ª via de documento fiscal;
2. apropriação de créditos relativos a aquisições para o ativo permanente, sem observância da proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 66 do RICMS/96.

De início, cumpre esclarecer que, tratando-se de empresa prestadora de serviços de transporte, só lhe é permitido aproveitar créditos do imposto relacionados em disposição específica da legislação tributária, à exceção dos créditos relacionados à aquisição de bens para seu ativo permanente.

Neste passo, define RICMS/02:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, **adquiridos por prestadora de serviços de transporte** e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Nessa linha, estabelece o Regulamento que os créditos relacionados à comunicação e energia elétrica só podem ser aproveitados por empresas que prestem serviços de comunicação ou que vendam energia elétrica, respectivamente:

Art. 66 -

(...)

§ 2º - Dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de **serviço de comunicação**:

I - até 31 de dezembro de 2006, somente:

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"I - até 31 de dezembro de 2002, somente:"

a - por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza;

b - por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais;

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, por qualquer estabelecimento.

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento."

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de **energia elétrica** no estabelecimento:

I - até 31 de dezembro de 2006:

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"I - até 31 de dezembro de 2002:"

a - que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

b - que for consumida no processo de industrialização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - que for consumida por estabelecimento que realize operações ou prestações para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais;

II - a partir de 1º de janeiro de 2007, em qualquer hipótese.

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação original:

"II - a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese."

Além disso, o Fisco ainda detectou que o Contribuinte apropriou-se de créditos relacionados a aquisições de bens para o ativo permanente relacionados com a atividade produtiva, sem respeitar a proporcionalidade prevista no § 3º do artigo 66 do RICMS/96:

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao **ativo permanente** do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

A caracterização de ativo permanente pode ser observada nos termos dos §§ 5º e 6º do dispositivo acima:

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte e ser utilizado em suas atividades operacionais;

II - ter valor relevante;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.

§ 6º - Consideram-se, ainda, ativo permanente as partes e as peças de máquina, equipamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento ou ferramenta, desde que estes atendam aos requisitos do ativo permanente, nos termos do parágrafo anterior.

No caso das peças de reposição dos veículos, verifica-se que as relacionadas no trabalho fiscal não se enquadram nas exigências do dispositivo transcrito para justificar o aproveitamento do crédito respectivo.

No que tange à falta da primeira via de documento fiscal, a legislação não respalda o respectivo creditamento:

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

O feito fiscal encontra-se, portanto, alicerçado na legislação vigente, sendo legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, artigo 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 15/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator